



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8521952-33.2019.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 01/11/2019 às 14:29

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

Unidade responsável: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Parte: TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA. EPP

Assunto: Impugnação a Edital licitatório

Detalhamento: APRESENTANDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019.



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

Documento 8521952-33.2019.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 01/11/2019 às 14:29

Parte principal: TOP LINE IMOBILIÁRIO

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Detalhamento: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 14 folhas
Fortaleza, 01 de 11 de 2019

Pregão Eletrônico Nº 26/2019
Unidade Solicitante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO Nº 8511208-76.2019.8.06.0000

Impugnante: TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA. EPP

Ao Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão eletrônico nº 26/2019 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

8511208-33.2019.8.06.0000 01/11/19 14:29

TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.134.334/0001-34, situada na Avenida Dom Manuel, nº 1071, Bairro Centro, CEP 60060-091, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo seu sócio RAFAEL WANDERLEY SANTOS MELO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 618.077.293-20, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10520/2002, e pelos fundamentos demonstrados nesta peça.



I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura das propostas está prevista para 05/11/2019 as 09h, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e no item 8.2 do Edital ora impugnado.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o “Registro de preços visando à futura e eventual futura aquisição e montagem de Mobiliários (armários, gaveteiros, mesas, poltronas, cadeiras e estantes) a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, seja por erro técnico, seja por exigências que tornam inexequíveis as possíveis propostas, inviabilizando, deste modo, a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Sabe-se que o processo licitatório deve pautar-se nos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa, e sabe-se também que ao exigir determinadas características dos produtos objetos da licitação, a Administração pública não pode restringir a competitividade.

É essencial, para que as exigências sejam válidas, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Ocorre que, ao observar o edital, percebeu-se que o mesmo está, com a devida vênia, eivado de vícios que comprometem a competitividade, seja por erro técnico quanto à exigência de certificações, seja por especificações que restringem de forma demasiada e injustificada a competição. Vejamos.

III. a) Do erro técnico quanto à exigência de certificações

O edital exige certificações de forma claramente errada. Segue abaixo a relação de itens cuja certificação não está de acordo com o produto:

(a) Itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 14 do Lote I: é exigido o NBR 13961:2010, ocorre que o certificado correto para este item é o NBR 13966:2008.

(b) Itens 01, 02, 03 do Lote V: é exigido o NBR 13961:2010, ocorre que o certificado correto para este item é o NBR 13962:2018.

(c) Itens 05, 06 do Lote V: é exigido o NBR 13961:2010, ocorre que o certificado correto para este item é o NBR 16031:2012.

(d) Itens 07, 08, 09 do Lote V: é exigido o NBR 13961:2010, ocorre que o certificado correto para este item é o NBR 15164:2004.

(e) Item 04 do Lote V: é exigido o NBR 9050:2015, ocorre que esta certificação não é para cadeiras, e sim para projeto, construção e instalações para a acessibilidade em edificações.

Percebe-se que em todos os casos, o edital exige a ABNT NBR 13961:2010. Ocorre que tal certificação é específica para ARMÁRIOS, e não para mesas, poltronas, cadeiras ou sofás. Vejamos o que diz o site da ABNT:

Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade. (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=57556>)

Os itens supracitados tratam-se de mesas, poltronas, cadeiras e sofás, e não armários.

No caso de mesas, a certificação correta seria a NBR 13966:2008. Vejamos o que diz a ABNT:

Esta Norma especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos. Os ensaios aplicam-se a móveis completos e prontos para o uso. (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=867>)

Já quanto às cadeiras e poltronas, as normas corretas seriam a NBR 13962:2018 e a NBR 16031:2012:

NBR 13962:2018 - Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas mono-bloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas. (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=401637>)

NBR 16031:2012 - Esta Norma especifica as dimensões, métodos de ensaio e requisitos que determinam a resistência, durabilidade estrutural e estabilidade de todos os tipos de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente. Uma unidade no mínimo precisa conter dois lugares de assento. A avaliação do efeito do envelhecimento e da temperatura ambiente não está incluída. Estes ensaios não se destinam a avaliar a durabilidade dos materiais de enchimento, tais como espumas e seus revestimentos. Os ensaios visam a valorizar a resistência, durabilidade e estabilidade de assentos múltiplos conjugados, independentemente dos materiais, da concepção/execução ou dos processos, excluindo-se sofá, assentos para espectadores e outros assentos múltiplos fixados ao chão, paredes ou espelhos, e não são consideradas unidades que possuam somente um assento. (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=89939>)

Já para sofás, a certificação correta seria a NBR 15164:2004.

No caso do item 4 do Lote V (cadeira específica para pessoa obesa), o edital exige uma certificação que sequer é direcionada para mobiliário. Vejamos o que diz a norma:

NBR 9050:2015 - Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação



do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade. (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=344730>)

Ou seja, esta norma não certifica cadeiras, mas sim construções e instalações.

Percebe-se que os autores do edital não sabem diferenciar produtos completamente diferentes. Exigiram uma certificação própria de armários para mesas, assentos e sofás. Caso houvessem diligenciado de forma rápida (simples busca no site da ABNT), perceberiam que a exigência de tal certificação está completamente equivocada.

Assim, mister se faz a readequação dos certificados de acordo com o produto licitado, para que desta forma seja possível haver competição sem nenhum tipo de restrição desarrazoada.

III. b) Da incompatibilidade das mesas referentes aos itens 8, 9 e 10 do Lote I

Além do erro técnico na questão da certificação, há também uma incompatibilidade na descrição das mesas constantes nos itens 8, 9 e 10. Vejamos.

As mesas constantes nos itens 8 e 9 são mesas de trabalho que, de acordo com o edital, devem ser compatíveis com o recebimento de mesa auxiliar acoplada.

Já a mesa constante no item 10 é uma mesa auxiliar que deve ser compatível com conexão a mesa de trabalho principal M5 ou M6.

O primeiro problema reside em saber quais seriam estas mesas "M5 ou M6", pois o edital não deu tal informação, deixando a descrição do item bastante confusa.

O segundo problema é que a mesa auxiliar prevista no item 10, da forma que foi exigida no edital, não tem como ser compatível com as mesas de trabalho constantes nos itens 8 e 9. Isto porque o edital exige estruturas diferentes para as mesas principais e auxiliares, o que inviabiliza a compatibilidade entre as mesmas.

Assim, o edital deve ser alterado para que fique mais claro o tipo de mesa exigido, e que seja alterada a estrutura de modo a permitir que as mesas sejam compatível e seja possível para os possíveis licitantes ofertarem seus produtos e participarem desta concorrência.

III. c) Da diversidade de itens em um único lote



Como já citado, o art. 3º, §1º da Lei 8.666/93 veda que o edital contenha condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ao observar o edital, percebeu-se que o mesmo foi elaborado com divisão em poucos lotes, e dentro destes lotes estão produtos de naturezas completamente diferentes. Tal fato limita excessivamente a concorrência, pois apenas as empresas preparadas para oferecer produtos de natureza totalmente diferente irão participar. No mesmo lote estão itens como: poltrona, cadeira específica para pessoa obesa (produto de fabricação bem específica) e sofás.

Desta forma, faz-se necessário o urgente cancelamento do edital, para que o interesse público não seja prejudicado devido a uma clara desobediência dos princípios que regem os processos licitatórios e a Administração Pública por parte da autoridade licitante.

Vejamos: o Lote V do edital traz itens relativos a poltronas, cadeiras e sofás. No mesmo lote que temos poltronas e cadeiras normais, o edital coloca também o item 4, que se trata de uma cadeira específica para pessoa obesa, que possui uma linha de produção completamente diversa das cadeiras e poltronas com medidas “padrão”. Assim, possíveis licitantes que não possuem esse tipo de produto, mas poderiam concorrer ofertando cadeiras e poltronas, ficarão impedidos de participar do processo licitatório.

No mesmo lote (V), o edital ainda coloca os itens 7, 8 e 9, referentes a sofás. Estes também têm uma produção completamente diversa das cadeiras e poltronas, tanto que a certificação pela ABNT, conforme já citada, é diferente. Ou seja, continuando o edital como está, quem fabrica/comercializa cadeiras e poltronas, mas não fabrica sofás (ou o contrário), não poderá participar do processo, o que restringe demasiadamente a competitividade.

O Tribunal de Contas da União é bem claro ao tratar do assunto, por meio da Súmula 247:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a



execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Frise-se que o Edital, em seu primeiro parágrafo, deixa claro que a modalidade é o menor preço global, ou seja, se o fornecedor possuir cadeiras e poltronas mais baratas e até de melhor qualidade, mas não possuir sofás, não poderá sequer participar da licitação. Ou seja, o edital pode trazer grave prejuízo aos cofres públicos.

Para que o edital esteja de acordo com os princípios licitatórios, o Lote V deveria estar dividido em pelo menos 3 lotes: um lote para cadeiras e poltronas; um lote para cadeiras e poltronas com medidas especiais (para pessoa obesa) e; um lote para sofás

Destarte, necessária a suspensão do certame para alteração do edital, sendo desmembrado o Lote V, para que sejam respeitados os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações. Sendo, por consequência, possibilitada a ampla concorrência.

III. d) - Das excessivas especificações dos itens do Lote V

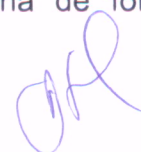
Outra observação a ser feita acerca do Edital, que também restringe a competitividade sem critério algum, é a de que em diversos itens, o TJCE usou critérios que impossibilitam vários potenciais concorrentes a participar do certame. Vejamos alguns exemplos:

(a) Espessura do assento no item 1 do Lote V: 70mm. Tal medida não poderá ser atendida por quase nenhuma fábrica no país, haja vista estar bem acima da adotada pela grande maioria dos fabricantes nacionais e internacionais. Esta medida (espessura) não se justifica, pois a própria ABNT não exige tal medida(espessura).

(b) Ainda no item 1 do Lote V, exigência de apoio de cabeça com montagem feita por "sistema click". Tal exigência também é demasiadamente específica e desnecessária. A os certificados da ABNT também não exigem este sistema específico.

(c) No item 3 do Lote V, a exigência de uma profundidade de 450mm do assento. Também não se justifica e limita consideravelmente a competição.

Este são apenas alguns exemplos constantes no instrumento convocatório. Percebe-se que a elaboração do edital privilegia uma minoria de fornecedores,



indicando, inclusive um possível direcionamento, devido às excessivas especificações injustificadas. Portanto é necessária a reforma do ato convocatório para que não restem dúvidas acerca da lisura do processo.

O que seria razoável e não restringiria a competitividade seria o órgão licitante exigir medidas mínimas, de acordo com as certificações de cada produto. Ou seja, exigir o mínimo necessário que garanta a qualidade do produto, de acordo com as normas.

Aqui não se defende que o Poder Público não deve fazer exigências, o que se prega é que tais exigências e especificações sejam justificadas e não restrinjam a competição sem motivo algum. A variação das medidas e especificações deve proporcionar a maior competitividade possível sem, por óbvio, desrespeitar as normas técnicas e relativas a conforto, ergonomia, durabilidade e segurança.

Desta forma, faz-se necessária a urgente suspensão do certame para que o edital seja reformulado, para que o processo licitatório seja realizado de acordo com as prescrições legais, ou seja, sem nenhuma restrição injustificada à competitividade.

IV - REQUERIMENTOS.

Isto posto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, no prazo de 24(vinte e quatro) horas (item 8.3 do edital), com a correção necessária dos pontos abordados, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão está designada para 05/11/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2003 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,
Fortaleza, 01 de novembro de 2019.


TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA. EPP
CNPJ 06.134.334/0001-34

ESTADO DO CEARÁ - REGISTRO CÍVIL DISTRITO DO MUCURIBE
OFICIALA: BELª Maria Elenir Lima Sales Liberato - CNPJ: 06.573.471/0001-75
Av. Sen. Virgílio Távora, Nº 318 / Lj 01 - Meireles - CEP: 60170-250 - Fortaleza - CE
Fone: (85) 3242.2232 / Fax: (85) 3242.2235 - E-mail: atendimento@cartoriomucuripe.com.br

Reconheço por **AUTÊNTICA** a firma de **RAFAEL WANDERLEY SANTOS MELO** que confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Fortaleza, 01/11/2019 Total: Valor Total R\$ 7,19

CLAUDEMIR DE SOUSA SANTOS (Escrivente Substituto)

Valido somente com o selo de autenticidade



Confira os padrões do ato em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

OITAVO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA – EPP

CNPJ: 06.134.334/0001-34 – NIRE: 2320099534-0

8º ADITIVO

YOLANDA WANDERLEY SANTOS MELO, brasileira, comerciante, natural de Recife, Pernambuco, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 26/09/1958, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 343, Ed. Estela, Apto 1.102, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60115-220, CI 2003010409330, expedida pela SSP/CE, CPF 167.513.374-34 e **RAFAEL WANDERLEY SANTOS MELO**, brasileiro, comerciante, natural de Recife, Pernambuco, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/01/1983, residente e domiciliado à Rua General Tertuliano Potiguara, 119, Apto. 1402, Torre 2, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60135-280, CI: 96004008540, expedida pela SSP/CE, CPF: 618.077.293-20, na condição de únicos sócios da sociedade empresarial limitada que gira nesta praça de Fortaleza, Ceará, à Av. Dom Manuel, 1071, Centro, Fortaleza, Ceará. CEP 60060-091, sob a denominação social de **TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA – EPP**, CNPJ 06.134.334/0001-34, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Ceará sob o NIRE 2320099534-0, por despacho 03/09/2003 e posteriores alterações, sendo a última sob o nº 20160286972, em 16/03/2016, resolvem, de pleno acordo, promover alteração em seu instrumento contratual em vigor mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA:

A Sociedade tinha por objetivos:

O comércio varejista de móveis, máquinas e equipamento para escritórios e informática; artigos de papelaria; divisórias; revestimentos de paredes e acústicos; equipamentos eletro-eletrônicos com finalidades acústicas; tecidos; cortinas; persianas; carpetes; pisos vinílicos, cerâmicos e de madeiras; forros e luminárias.

A prestação de serviços na reparação, manutenção e montagens de móveis, máquinas e equipamentos para escritórios e informática e a reparação, manutenção e montagens de divisórias, revestimentos, equipamentos eletro-eletrônicos, carpetes, persianas, cortinas, pisos, forros e luminárias.

Passa a ter:

O comércio atacadista de móveis, máquinas e equipamento para escritórios e informática; artigos de papelaria; divisórias; revestimentos de paredes e acústicos; equipamentos eletro-eletrônicos com finalidades acústicas; tecidos; cortinas; persianas; carpetes; pisos vinílicos, cerâmicos e de madeiras; forros e luminárias.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5190989 em 16/10/2018 da Empresa TOP LINE MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP, Nire 23200995340 e protocolo 181163519 - 02/10/2018. Autenticação: 51F0C53A2280AD422EECD0C52A725A635541. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/116.351-9 e o código de segurança egE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA EPP – 8º ADITIVO – FOLHA 02

A prestação de serviços na reparação, manutenção e montagens de móveis, máquinas e equipamentos para escritórios e informáticas e a reparação, manutenção e montagens de divisórias, revestimentos, equipamentos eletro-eletrônicos, carpetes, persianas, cortinas, pisos, forros e luminárias.

SEGUNDA:

Todas as demais cláusulas do contrato original e posteriores alterações que não colidirem com as do presente instrumento permanecem em pleno vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

YOLANDA WANDERLEY SANTOS MELO, brasileira, comerciante, natural de Recife, Pernambuco, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 26/09/1958, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 343, Ed. Estela, Apto 1.102, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60115-220, CI 2003010409330, expedida pela SSP/CE, CPF 167.513.374-34 e **RAFAEL WANDERLEY SANTOS MELO**, brasileiro, comerciante, natural de Recife, Pernambuco, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/01/1983, residente e domiciliado à Rua General Tertuliano Potiguara, 119, Apto. 1402, Torre 2, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60135-280, CI: 96004008540, expedida pela SSP/CE, CPF: 618.077.293-20, na condição de únicos sócios da sociedade empresarial limitada que gira nesta praça de Fortaleza, Ceará, à Av. Dom Manuel, 1071, Centro, Fortaleza, Ceará. CEP 60060-091, sob a denominação social de **TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA – EPP**, CNPJ 06.134.334/0001-34, com contrato social arquivado na Junta comercial do estado do Ceará sob o NIRE 2320099534-0, por despacho 03/09/2003 e posteriores alterações, sendo a última sob o nº 20160286972, em 16/03/2016.

PRIMEIRA:

A sociedade gira nesta praça de Fortaleza, Ceará, à Av. Dom Manuel, nº 1071, centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60060-091, sob a denominação social de **TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA – EPP**, tendo iniciado suas atividades em 03 de setembro de 2003, sendo seu prazo de duração indeterminado.

SEGUNDA:

A sociedade poderá a qualquer tempo e interesse dos sócios, abrir o fechar filiais ou outra dependência através de alteração contratual devidamente assinada por eles.

TERCEIRA:

O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representado por 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e subscrito em moeda corrente do país e assim distribuído entre os sócios:

Handwritten signatures and initials.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5190989 em 16/10/2018 da Empresa TOP LINE MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP, Nire 23200995340 e protocolo 181163519 - 02/10/2018. Autenticação: 51F0C53A2280AD422EECD0C52A725A635541. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/116.351-9 e o código de segurança egE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA EPP – 8º ADITIVO – FOLHA 03

A sócia Yolanda Wanderley Santos Melo cabem 9.000 (nove mil) quotas no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) correspondendo ao percentual de 60% e ao sócio Rafael Wanderley Santos Melo cabem 6.000 (seis mil) quotas no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) representando 40%.

QUARTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas participações, mas todos respondem pela integralização do capital social.

QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas à terceiros sem o consentimento do outro sócios a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência.

SEXTA:

A administração da sociedades é exercida por ambos os sócios, com poderes e atribuições de administradores, podendo assinar isoladamente pela sociedade.

SÉTIMA:

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, não estarem impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

OITAVA:

Os sócios têm direito a uma retirada mensal a título de pro-labore, obedecido o limite permitido pela legislação vigente.

NONA:

A sociedade tem por objetivos:

O comércio atacadista de móveis, máquinas e equipamento para escritórios e informática; artigos de papelaria; divisórias; revestimentos de paredes e acústicos; equipamentos eletro-eletrônicos com finalidades acústicas; tecidos; cortinas; persianas; carpetes; pisos vinílicos, cerâmicos e de madeiras; forros e luminárias.



TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA EPP – 8º ADITIVO – FOLHA 04

A prestação de serviços na reparação, manutenção e montagens de móveis, máquinas e equipamentos para escritórios e informáticas e a reparação, manutenção e montagens de divisórias, revestimentos, equipamentos eletro-eletrônicos, carpetes, persianas, cortinas, pisos, forros e luminárias.

DÉCIMA:

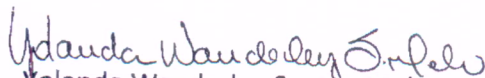
O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano quando deve ser levantado um balanço para apuração dos resultados que, apresentado lucros os mesmos serão distribuídos proporcionalmente entre os sócios ou levados a uma conta de reserva para posterior distribuição e/ou incorporação ao capital social. Em caso de prejuízos os mesmos ficarão em suspenso para compensação em resultados positivos futuros.

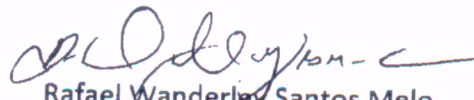
DÉCIMA PRIMEIRA:

Os casos omissos ou dúvidas que possam surgir durante a vigência do presente contrato serão dirimidos pelo foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará.

E por estarem de mútuo em pleno acordo, mandaram elaborar o presente instrumento em uma única via que irá assinada pelos sócios.

Fortaleza, 25 de setembro de 2018


Yolanda Wanderley Santos Melo


Rafael Wanderley Santos Melo



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO 5190989
EM 16/10/2018.

TOP LINE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA - EPP

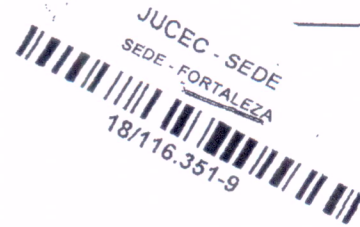
Protocolo 18/116.351-9





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO Pº



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200995340

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: TOP LINE MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800100199

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: YOLANDA WANDERLEY SANTOS MELO

Assinatura: Yolanda Wanderley Santos Melo

Telefone de Contato: (85) 3242.0560

8 Outubro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

Cláudio Braga Monteiro
16/10/2018 Superintendente de Núcleo

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5190989 em 16/10/2018 da Empresa TOP LINE MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP, Nire 23200995340 e protocolo 181163519 - 02/10/2018. Autenticação: 51F0C53A2280AD422EECD0C52A725A635541. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/116.351-9 e o código de segurança egE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1764936260

1764936260

1764936260

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

NOME: RAFAEL WANDERLEY SANTOS MELO

DOC IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 9600400E540 SSPDS CE

CPF: 819.077.293-10 DATA NASCIMENTO: 18/01/1983

FILIAÇÃO: EDNALDO XAVIER DE MELO
YOLANDA WANDERLEY SANTOS MELO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 1764936260 VALIDADE: 22/03/2023 **HABILITAÇÃO: 15/02/2001

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

IDCAL: 1764936260 DATA EMISSÃO: 25/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

08815544375
02170411819

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



Documento 8521952-33.2019.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: Alexsandra Xavier de Sampaio Santiago
Data encam.: 01/11/2019 às 15:02

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Encaminhamento

Motivo: Para conhecimento
Encaminhamento: Para providências